



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 480 E 481, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ((FGTS) para pagamento de prestações, amortização extraordinária ou liquidação de saldo devedor decorrentes de financiamento habitacional de filhos do trabalhador que sejam maiores de 21 (vinte e um) anos, tenham vínculo matrimonial ou união estável e não possuam imóvel próprio.

PARECER Nº 480, DE 2010 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, de autoria do eminente Senador JARBAS VASCONCELOS, acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:

Art. 20.

.....

§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII para a aquisição de imóvel para descendente de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, que seja maior de 21 (vinte e um) anos e que tenha vínculo matrimonial ou comprovada união estável, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a aquisição de imóvel próprio ou para outro descendente de primeiro grau.

O art. 2º do projeto constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que o FGTS é patrimônio do trabalhador e sua utilização deve ser em prol, acima de tudo, do interesse do trabalhador, pois a principal razão para a criação do Fundo foi a constituição de uma poupança para o trabalhador, a despeito da possibilidade de se usar os recursos do Fundo para financiar investimentos.

A matéria foi despachada à Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e, posteriormente, à de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, inclusive por despacho da Presidência.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

A matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o caput do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores, estando em conformidade com as normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceção feita ao disposto no art. 12, II, *d*, que exige a indicação da alteração ao final do artigo alterado com expressão (NR), e art. 11, II, *f*, que exige a indicação por extenso das referências feitas a números, pelo que propomos a apresentação de emenda de redação nesse sentido.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura sem falhas, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

(Ao PLS nº 375, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 375, de 2009, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:

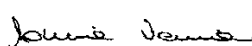
“Art. 20.

.....

§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII para a aquisição de imóvel para descendente de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, que seja maior de vinte e um anos e que tenha vínculo matrimonial ou comprovada união estável, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a aquisição de imóvel próprio ou para outro descendente de primeiro grau.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 375 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/02/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
RELATORA <u>Senadora Lúcia Vânia</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BOMME	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS (AUTOR)	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

PARECER Nº 481 DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, de autoria do eminente Senador JARBAS VASCONCELOS, acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:

Art. 20.
.....

§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII para a aquisição de imóvel para descendente de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, que seja maior de 21 (vinte e um) anos e que tenha vínculo matrimonial ou comprovada união estável, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a aquisição de imóvel próprio ou para outro descendente de primeiro grau.

O art. 2º do projeto constitui a cláusula de vigência.

O autor da proposta argumenta, em sua justificação, que o FGTS é patrimônio do trabalhador e sua utilização deve ser em prol, acima de tudo, do interesse do trabalhador, pois a principal razão para a criação do Fundo foi a constituição de uma poupança para o trabalhador, a despeito da possibilidade de se usar os recursos do Fundo para financiar investimentos.

A matéria foi despachada à Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e, posteriormente, à de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já emitiu parecer favorável à matéria, com emenda de redação apenas para adequar o texto às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 12, II, *d*, e art. 11, II, *f*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre proposições que lhe forem submetidas, inclusive por despacho da Presidência, entre elas as que digam respeito a relações de trabalho e organização do sistema nacional de emprego.

A matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o caput do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores, estando em conformidade com as normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceção feita ao disposto no art. 12, II, *d*, que exige a indicação da alteração ao final do artigo alterado com expressão (NR), e art. 11, II, *f*, que exige a indicação por extenso das referências feitas a números, pelo que concordamos com a emenda de redação apresentada e aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no sentido de corrigir essa inadequação.

Quanto ao mérito, não vislumbramos qualquer impedimento à aprovação da matéria pelos mesmos motivos apresentados pelo autor, Senador Jarbas Vasconcelos. O FGTS é patrimônio do trabalhador e sua utilização deve ser em prol, acima de tudo, do seu interesse, como é o caso. Além disso, a proposta tem um alcance social abrangente e contribui para sanar o déficit de políticas públicas para a juventude e diminuir o déficit habitacional.

A propósito, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, já prevê, em seu art. 20, situações pelas quais a conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser movimentada em favor de dependente, quando acometido de doença grave, como a neoplasia maligna, ou quando portador do vírus HIV. A proposta ora sob análise cria mais uma situação de liberação de recursos do fundo, no nosso entendimento, justa e meritória e que merece todo o apoio desta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.

Senador Paulo Paim, Presidente

João Amato, Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, com a Emenda nº 1-CCJ/CAS.

EMENDA Nº 1-CCJ/CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 375, de 2009, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:

“Art. 20.

.....

§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII para a aquisição de imóvel para descendente de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, que seja maior de vinte e um anos e que tenha vínculo matrimonial ou comprovada união estável, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a aquisição de imóvel próprio ou para outro descendente de primeiro grau.” (NR)

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/04/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR PAULO PAIM

RELATORIA: SENADORA LÚCIA VÂNIA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- (vago)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTE
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
MUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- CÍCERO LUCENA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELIO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2009

(vago)						1- (vago)	
AUGUSTO BOTELHO (PT)						2- CÉSAR BORGES (PR)	X
PAULO PAIM (PT)						3- EDUARDO SUPLICY (PT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)						4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	
FÁTIMA CLEIDE (PT)						5- IDELI SALVATTI (PT)	
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)						6- (vago)	
RENATO CASAGRANDE (PSB)						7- JOSÉ NERY (PSOL)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)						1- (vago)	
GEOVANI BORGES (PMDB)						2- ROMERO JUCA (PMDB)	
PAULO DUQUE (PMDB)						3- VALDIR RAUPP (PMDB)	
(vago)						4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	
MÃO SANTA (PSC)						5- (vago)	
ADELMIR SANTANA (DEM)						1- HERÁCLITO FORTES (DEM)	
ROSÁLIA CIARLINI (DEM)						2- JAYME CAMPOS (DEM)	
EFRAIM MORAIS (DEM)						3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
FLÁVIO ARNS (PSDB)						5- CÍCERO LUCENA (PSDB)	
EDUARDO AZEREDO (PSDB)						6- MARISA SERRANO (PSDB)	
PAPALÉO PAES (PSDB)						7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X
MOZARILDO CAVALCANTI						1- GIM ARGELLO	
JOÃO DURAL						1- CRISTOVAM BUARQUE	

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 14/04/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 13, § 8º - RISE)


Senador PAULO PAIM (PT)
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO EMENDA N.º 375-AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2009

(vago)				1- (vago)	
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X			2- CÉSAR BORGES (PR)	X
PAULO PAIM (PT)				3- EDUARDO SUPLEY (PT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	
FATIMA CLEIDE (PT)				5- IDELI SALVATTI (PT)	
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				6- (vago)	
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X			7- JOSÉ NERY (PSOL)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)				1- (vago)	
GEOVANI BORGES (PMDB)				2- ROMERO JUCÁ (PMDB)	
PAULO DUQUE (PMDB)	X			3- VALDIR RAUPP (PMDB)	
(vago)				4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	
NÃO SANTA (FSC)				5- (vago)	
ADEL MIR SANTANA (DEM)				1- HERÁCLITO FORTES (DEM)	
ROSALBA CIARLINI (DEM)				2- JAYME CAMPOS (DEM)	
EFRAIM MORAIS (DEM)				3- MARIA DO CARNO ALVES (DEM)	
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X			4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X			5- CÍCERO LUCENA (PSDB)	
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X			6- MARISA SERRANO (PSDB)	
PAPALÉO PAES (PSDB)	X			7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X
NOZARILDO CAVALCANTI				1- GIM ARGELLO	
JOÃO DURVAL				1- CRISTOVAM BUARQUE	

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 14/04/2010.

ORS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


Senador PAULO PAIM (PT)
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de prestações, amortização extraordinária ou liquidação de saldo devedor decorrentes de financiamento habitacional de filhos do trabalhador que sejam maiores de 21 (vinte e um) anos, tenham vínculo matrimonial ou união estável e não possuam imóvel próprio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:

“**Art. 20.**

.....
§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII para a aquisição de imóvel para descendente de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, que seja maior de vinte e um anos e que tenha vínculo matrimonial ou comprovada união estável, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a aquisição de imóvel próprio ou para outro descendente de primeiro grau.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“
Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto
Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 12. A alteração da lei será feita:

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Of. nº 54/10-PRES/CAS

Brasília, 14 de abril de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, com a Emenda nº 1 –CCJ-CAS, de 2010, que “Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de prestações, amortização extraordinária ou liquidação de saldo devedor decorrentes de financiamento habitacional de filhos do trabalhador que sejam maiores de 21 (vinte e um) anos, tenham vínculo matrimonial ou união estável e não possuam imóvel próprio”, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 8/5/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12308/2010